

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO N. ° 070/2018
PREGÃO ELETRÔNICO N. ° 021/2018**

PRELIMINARES

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução n. ° 100/2018 comunica aos interessados que quanto ao recurso tempestivo interposto pela empresa PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. contra o Edital, **DECIDE:**

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante REQUER que sejam determinadas as medidas necessárias à correção das disposições editalícias ora apontadas que estão em desacordo com a Lei n. ° 10.097/2000, somada com recente Decreto n. ° 8.740, de 4 de maio de 2016 e Portaria 355, de 15 de maio de 2018, que determinam que as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% (cinco por cento) e um máximo de 15% (quinze por cento) do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional, exatamente como ocorre no presente caso, garantindo assim a observância da legislação de aprendizagem.

PEDIDO

Requer a Republicação do edital para a correção e inclusão das verbas de natureza salarial e encargos sociais e previdenciários daí decorrentes, nos termos da presente fundamentação, alterando-se as planilhas de custos, exclusivamente no ponto ora abordado.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que compete também ao CONIMS, fiscalizar que o objeto do contrato e sua execução cumprem fielmente a legislação aplicável, até para evitar eventual passivo trabalhista subsidiário, vale lembrar que com o advento da Lei Federal n. ° 11.180/05, o limite de idade para a contratação de aprendizes passou de 18 para 24 anos, desse modo, o pacto pode ser celebrado tanto com empregados menores (16 a 18 anos), quanto maior de idade (18 a 24 anos).

A questão trata de adolescentes, menores de idade, que necessitam de proteção o Estatuto da Criança e do Adolescente se faz claro ao vedar o trabalho perigoso ao

João

menor aprendiz. Inclusive o STF entendeu que "as atividades de vigilância e segurança são totalmente incompatíveis com as normas de proteção ao trabalho menor, não havendo porque se exigir das empresas recorridas a contratação de menores aprendizes para o exercício dessas profissões". Lembrando ainda que a CLT igualmente não permite o trabalho de menores em locais e serviços perigosos ou insalubres.

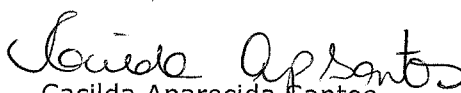
Também para os adolescentes maiores de 18 e menores de 24 anos, o STF entende não ser viável o preenchimento da cota de aprendizes nos serviços de segurança e vigilância por meio da contratação desses.

a) DECISÃO

Diante do relato e com base no Parecer Jurídico n.º 166/2018, não parece viável a inserção de custos com a contratação de menor aprendiz ante o entendimento do STF, o que também não será aceito por este Consórcio na prestação continuada e dentro da estrutura física do ente público, não havendo motivos para a manutenção do ANEXO VIII - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO do respectivo Edital, tendo em vista que no momento certo, será analisada a demonstração do custo envolvendo os campos ali indicados.

Portanto esta Comissão declara improcedente a razão apontada pela recorrente.

Pato Branco, PR, 30 de julho de 2018.


Cacilda Aparecida Santos
Pregoeira

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 166/2018
Pregão Eletrônico nº 21/2018

I - EMENTA

Direito administrativo. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 021/2018. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada, 24 horas de segunda à domingo, inclusive feriados. Impugnação ao Edital.

II– DOS FATOS

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitações, que requer a elaboração de parecer jurídico no pregão eletrônico nº 021/2018 em face de questionamento apresentado pela Empresa PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, quanto ao modelo de planilha de custos indicada no Anexo VIII do Edital licitatório.

A Empresa afirma ser necessária a inclusão, na referida Tabela, dos custos com a contratação da cota mínima de 5% da despesa com Jovem Aprendiz.

É o relatório.

III- PARECER

a) Tempestividade da Impugnação

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão n. 021/2018, foi protocolizada via e-mail, na data de 24/07/2018, sendo que a sessão de abertura das propostas está agendada para o dia 03/08/2018.

Consta do edital já mencionado no Parecer em tela a impugnação deverá ser apresentada por escrito, podendo ser enviada por endereço eletrônico, até o 2º (segundo) dia útil anterior à da data fixada para abertura da sessão pública (item 1.7)

Sendo assim, a Impugnação ora analisada é tempestiva, porquanto apresentada no prazo do edital.

b) Do Mérito

Da leitura da peça de Impugnação oferecida pela Empresa, extrai-se a vontade da Impugnante de alteração dos itens da planilha de custos do serviço a ser contratado, especialmente para inclusão de despesas com a contratação da cota mínima de 5% com Jovem Aprendiz.

Sobre tema e considerando que compete também ao CONIMS, Contratante, fiscalizar que o objeto do contrato e sua execução cumprem fielmente a legislação aplicável, até para evitar eventual passivo trabalhista subsidiário, vale lembrar que com o advento da Lei Federal n. 11.180/05, o limite de idade para a contratação de aprendizes passou de 18 para 24 anos, desse modo, o pacto pode ser celebrado tanto com empregados menores (16 a 18 anos), quanto maior de idade (18 a 24 anos).

No primeiro grupo, trata-se adolescentes, menores de idade, que merecem proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece em seu art. 67 vedação expressa quanto ao trabalho perigoso ao menor aprendiz.

Sobre o tema, o STF entendeu que “as atividades de vigilância e segurança são totalmente incompatíveis com as normas de proteção ao trabalho do menor, não havendo porque se exigir das empresas recorridas a contratação de menores aprendizes para o exercício dessas profissões”¹

No mesmo sentido, o artigo 405, inciso I da CLT, não permite o trabalho de menor '(...) nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (...)’.

Para o segundo grupo, de maiores de 18 e menores de 24 anos, o STF também entendeu não ser viável o preenchimento da cota de aprendizes nos serviços de segurança e vigilância por meio da contratação desses aprendizes

No ARE 1009217 consta que:

¹ (ARE 1009217, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 24/11/2016 PUBLIC 25/11/2016)

*“O art. 16 da Lei n. 7.102/1993, que dispõe sobre as normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, fixa os requisitos para o exercício da profissão de vigilante: (...) O dispositivo **já exclui, de plano, a contratação de aprendizes menores de 21 anos**, já que essa é a idade mínima para o exercício da profissão de vigilante. Além disso, depreende-se da análise da legislação, que constitui requisito para o exercício da profissão a **aprovação prévia em curso de formação de vigilante**. Portanto, se para ser vigilante o empregado já deve ter capacidade técnica para o exercício da profissão, **não existe razão para que ele seja contratado na condição de aprendiz, ainda que tenha idade inferior a 24 anos, pois, neste caso, estar-se-ia mitigando seus direitos trabalhistas**. Com efeito, na profissão de segurança e vigilante a capacitação é feita por meio do curso de formação, conforme imposição legal, **sendo desnecessária a pactuação de contrato de aprendizagem**, que, como dito, tem como finalidade, justamente a capacitação do trabalhador. Desse modo, entendo não ser possível o preenchimento da cota de aprendizes nos serviços de segurança por meio da contratação de aprendizes maiores de 18 e menores de 24 anos.” Impende assinalar, por relevante, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (ARE 736.541/SE, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 915.337/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).*

Sendo assim, s.m.j, não parece viável a inserção de custos com contratação de menor aprendiz ante o entendimento do STF, o que também não será aceito por este CONIMS na prestação continuada e dentro da estrutura física do ente público.

De todo o modo e caso a Impugnante realize a contratação de menores aprendizes para a realização de atividades administrativas internas, é forçoso reconhecer que a Planilha anexa ao Edital do certame, embora com indicações genéricas dos itens que compõem a remuneração, os encargos, benefícios e insumos, exige, de forma expressa, que o Licitante especifique aspectos detalhados pertinentes aos custos e formação de preços, exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis.

Tais elementos são aferidos no momento da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, mormente para evitar a celebração de contrato administrativo sobre montante excessivo ou inexequível, que possa impedir a regular e contínua atividade pública.


Assim, concluiu-se não haver óbice para a manutenção da tabela anexo ao Edital, desde que, por ocasião da sessão de julgamento, o sr. Pregoeiro exija demonstração do custo

envolvendo os campos ali indicados, a saber: – Composição da Remuneração; – Benefícios Mensais e Diários; Insumos diversos; Encargos Sociais e Trabalhistas; e – Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j, com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista exterioriza os esclarecimentos necessários, que submete à análise pela autoridade competente.

Pato Branco, 26 de julho de 2018.



Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313